

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 2018.** CD/18737.51412-19

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e aos artigos 1º, 3º, § 2º, 4º, § 1º, 6º, § 2º e aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 838, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e gasolina.

(...)

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel e gasolina no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel e gasolina, no valor de:

(...)

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e gasolina e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 4º (...)

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o caput, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a



CONGRESSO NACIONAL

comercialização de óleo diesel e gasolina, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

(...)

Art. 6º (...)

(...)

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel e gasolina junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

(...).

ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL E À GASOLINA ATÉ O DIA 7 DE JUNHO DE 2018

(...)

V = volume de óleo diesel e gasolina comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL E À GASOLINA NO PERÍODO DE 8 DE JUNHO DE 2018 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

(...)

V = volume de óleo diesel e gasolina comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel e gasolina, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que

CD/18737.51412-19



poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

(...) (NR)”.

CD/18737.51412-19

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a inclusão da gasolina como objeto da subvenção econômica estabelecida pela Medida Provisória nº 838, de 2018. Inicialmente, a medida dispôs apenas a respeito da subvenção à comercialização de óleo diesel.

O escopo inicial do Poder Executivo, restrito ao óleo diesel, embora necessário para aplacar os efeitos adversos da nefasta política de preços adotada pelo Governo, é insuficiente para realmente melhorar a situação da população brasileira. Isso porque a gasolina sofreu tanto quanto o diesel com a política desastrada que repassou aos consumidores todos os solavancos da instabilidade internacional.

Mais do que isso, é preciso ter em mente que o custo do óleo diesel acaba repassado pelos caminhoneiros e pelas transportadoras aos preços dos produtos transportados, situação que, em geral, não acontece com a gasolina. O cidadão comum, não tendo como repassar seus custos de transporte, absorve integralmente o impacto dos aumentos dos combustíveis, ficando numa situação ainda mais vulnerável do que a dos caminhoneiros e transportadores.

É possível dizer que, com a subvenção econômica restrita ao óleo diesel, o cidadão comum paga três vezes. Ele suporta integralmente o aumento da gasolina, sofre o impacto do repasse do aumento do diesel (por meio dos preços dos produtos transportados) e ainda arca – sob a forma de



CONGRESSO NACIONAL

novos impostos ou do enxugamento de despesas primárias – o custo da própria subvenção.

Além disso, é certo que a subvenção restrita ao óleo diesel terá ainda o efeito de aliviar os custos de transporte de alguns poucos cidadãos que possuem carros de luxo movidos a óleo diesel. Isso faz com que o cidadão comum, além de sofrer a tripla oneração a que se fez referência, subsidie os custos de transporte dos grupos mais abastados da população.

A situação dramática a que se chegou com a crise do preço dos combustíveis certamente exige uma resposta enérgica e imediata, mas não pode levar ao açodamento. Subvencionar o óleo diesel com valores bilionários, esquecendo os efeitos dos aumentos da gasolina sobre o cidadão comum é aprofundar as desigualdades do país e fazer com que os mais pobres padeçam para aliviar as dores das grandes transportadoras e dos cidadãos mais abastados.

Dessa maneira, por entender que o acréscimo da gasolina como objeto da subvenção econômica a que faz referência a Medida Provisória nº 838, de 2018, a torna mais justa e mais consentânea com as necessidades dos cidadãos comuns, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com as necessárias alterações do texto diploma.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE**

CD/18737.51412-19